



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

HABEAS CORPUS Nº 164.493/PR – ELETRÔNICO

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

PACIENTE: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

IMPETRANTE: CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)

COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO GTOC-STF/PGR Nº 243755/2021

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem interpor **AGRAVO REGIMENTAL** em face da decisão de fls. 2.351/2.362, mediante a qual Vossa Excelência deferiu o pedido de extensão em *habeas corpus* formulado pela defesa de Luiz Inácio Lula da Silva.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Os autos eletrônicos foram disponibilizados ao Ministério Público Federal em 24/06/2021 (quinta-feira – data da entrada dos autos no MPF), com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

intimação pessoal realizada no dia 01/07/2021 (quinta-feira), nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006¹, de forma que o prazo de cinco dias para a interposição de agravo regimental, iniciado em 02/08/2021 (segunda-feira)², encerra-se em 06/08/2021 (sexta-feira). É, portanto, tempestiva a presente manifestação.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu ordem de *habeas corpus* (fls. 1.895/2.335), para reconhecer a suspeição do ex-juiz federal Sérgio Fernando Moro na condução da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso “triplex no Guarujá”), e, conseqüentemente, determinar a anulação de todos os atos decisórios por ele praticados no bojo do aludido processo-crime. O acórdão recebeu a seguinte ementa (grifos no original):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARCIALIDADE JUDICIAL E SISTEMA ACUSATÓRIO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA SUSPEIÇÃO DE MAGIS-

- 1 Lei nº 11.419/2006: “Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização”.
- 2 Portaria/STF nº 140, de 10 de junho de 2021: “Art. 1º Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 2 a 31 de julho de 2021. Art. 2º Os prazos que se iniciam ou se encerram nesse período ficam automaticamente prorrogados para o dia 2 de agosto subsequente (segunda-feira), nos termos do art. 224, § 1º, da Lei 13.105/2015”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TRADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO SUPERVENIENTE DO MIN. EDSON FACHIN, NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS 193.726-DF, QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR COMO PEDRA DE TOQUE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ANTECEDENTES DA BIOGRAFIA DE UM JUIZ ACUSADOR. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS DIÁLOGOS OBTIDOS NA OPERAÇÃO SPOOFING. ELEMENTOS PROBATÓRIOS POTENCIALMENTE ILÍCITOS. EXISTÊNCIA DE 7 (SETE) FATOS QUE DENOTAM A PERDA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO DESDE A ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ART. 101 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM EM HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA ANULAR TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (TRIPLEX DO GUARUJÁ), INCLUINDO OS ATOS PRATICADOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.

1. **Conhecimento da matéria em Habeas Corpus.** É possível o exame da alegação de parcialidade do magistrado em sede de Habeas Corpus se, a partir dos elementos já produzidos e juntados aos autos do remédio colateral, restar evidente a incongruência ou a inconsistência da motivação judicial das decisões das instâncias inferiores. Precedentes: RHC-AgR 127.256, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10.3.2016; RHC 119.892, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.10.2015; HC 77.622, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 29.10.1999.

2. **Questão de ordem de prejudicialidade da impetração.** A Segunda Turma, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministro Edson Fachin, decidindo que a decisão proferida pelo Relator, nos autos dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 193.726, em 8.3.2021, não acarretou a prejudicialidade do Habeas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Corpus 164.493, vencido, nesse ponto, tão somente o Ministro Edson Fachin. A decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin nos autos do Habeas Corpus 193.726 ED não gerou prejuízo do Habeas Corpus 164.493-DF, porquanto (i) cuida-se de decisão individual do Relator; (ii) não há identidade entre os objetos do Habeas Corpus 193.726 e do Habeas Corpus 164.493, já que neste se discute a suspeição do magistrado e naquele se aponta a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o que não se limita ao debate sobre a validade dos atos decisórios praticados pelo ex-Juiz Sergio Moro; e (iii) a questão da suspeição precede a discussão sobre incompetência, nos termos do art. 96 do Código de Processo Penal.

3. Imparcialidade como pedra de toque do processo penal. *A imparcialidade judicial é consagrada como uma das bases da garantia do devido processo legal. Imparcial é aquele que não é parte, que não adere aos interesses de qualquer dos envolvidos no processo. Há íntima relação entre a imparcialidade e o contraditório. A imparcialidade é essencial para que a tese defensiva seja considerada, pois em uma situação de aderência anterior do julgador à acusação, não há qualquer possibilidade de defesa efetiva; é prevista em diversas fontes do direito internacional como garantia elementar da proteção aos direitos humanos (Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Convenção Europeia de Direitos Humanos), além de ser tal garantia vastamente consagrada na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Duque Vs. Colômbia, 2016) e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Castillo Algar v. Espanha, 1998, e Morel v. França, 2000).*

4. Antecedentes da biografia de um Juiz acusador. *O STF já avaliou, em diversas ocasiões, alegações de que o ex-magistrado Sergio Fernando Moro teria ultrapassado os limites do sistema acusatório. No julgamento do Habeas Corpus 95.518/PR, no qual se questionava a atuação do Juiz na chamada Operação Banestado, a Segunda Turma determinou o encaminhamento das denúncias à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante da constatação de que*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

o juiz havia reiteradamente proferido decisões contrárias a ordens de instâncias superiores, bem como adotado estratégias de monitoramento de advogados dos réus. Na ocasião, reconheceu o Min. Celso de Mello que “o interesse pessoal que o magistrado revela em determinado procedimento persecutório, adotando medidas que fogem à ortodoxia dos meios que o ordenamento positivo coloca à disposição do poder público, transforma a atividade do magistrado numa atividade de verdadeira investigação penal. É o magistrado investigador”. (HC 95.518, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28.5.2013, DJe 19.3.2014). A Segunda Turma já decidiu que o ex-Juiz Sergio Moro abusou do poder judicante ao reatizar, de ofício, a juntada e o levantamento do sigilo dos termos de delação do ex-ministro Antônio Palocci às vésperas do primeiro turno das eleições de 2018 (HC 163.943 AgR, Redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 4.8.2020, DJe 10.9.2020). O STF reconheceu explicitamente a quebra da imparcialidade do magistrado, destacando que, ao condenar o doleiro Paulo Roberto Krug, ainda no âmbito da chamada Operação Banestado, o ex-Juiz Sergio Moro “se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório” (RHC 144.615 AgR, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 25.8.2020, DJe 27.10.2020).

5. Desnecessidade de utilização dos diálogos obtidos na Operação Spoofing. Os diálogos apreendidos na Operação Spoofing, que, nos últimos doze meses, foram objeto de intensa veiculação pelos portais jornalísticos, destacam conversas entre acusadores e o julgador – Procuradores da República e o ex-Juiz Sergio Moro. As conversas obtidas sugerem que o julgador definia os limites da acusação e atuava em conjunto com o órgão de acusação. O debate sobre o uso dessas mensagens toca diretamente na temática das provas ilícitas no processo penal. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o interesse de proteção às liberdades do réu pode justificar relativização à ilicitude da prova. Todavia, a conclusão sobre a parcialidade do julgador é aferível tão somente a partir dos fatos narrados na impetra-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ção original, sendo desnecessária a valoração dos elementos de prova de origem potencialmente ilícita pela defesa, que nem sequer constam dos autos deste Habeas Corpus.

6. Existência de 7 (sete) fatos que denotam a parcialidade do magistrado. *As alegações suscitadas neste HC são restritas a fatos necessariamente delimitados e anteriores à sua impetração.*

6.1. O primeiro fato indicador da parcialidade do magistrado consiste em decisão, de 4.3.2016, que ordenou a realização de uma espetacular condução coercitiva do então investigado, sem que fosse oportunizada previamente sua intimação pessoal para comparecimento em juízo, como exige o art. 260 do CPP. Foi com o intuito de impedir incidentes desse gênero que o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do uso da condução coercitiva como medida de instrução criminal forçada, ante o comprometimento dos preceitos constitucionais do direito ao silêncio e da garantia de não autoincriminação. (ADPF 444, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 14.6.2018, DJe 22.5.2019). No caso concreto, a decisão que ordenou a condução coercitiva não respeitou as balizas legais e propiciou uma exposição atentatória à dignidade e à presunção de inocência do investigado.

6.2. O segundo fato elucidativo da atuação enviesada do juiz consistiu em flagrante violação do direito constitucional à ampla defesa do paciente. O ex-juiz realizou a quebra de sigilos telefônicos do paciente, de seus familiares e até mesmo de seus advogados, com o intuito de monitorar e antecipar as estratégias defensivas. Tanto a interceptação do ramal-tronco do escritório de advocacia Teixeira, Martins & Advogados quanto a interceptação do telefone celular do advogado Roberto Teixeira perduraram por quase 30 (trinta dias), de 19.2.2016 a 16.3.2016. Durante esse período, foram ouvidas e gravadas todas as conversas havidas entre os 25 (vinte e cinco) advogados integrantes da sociedade, bem como entre o advogado Roberto Teixeira e o paciente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

6.3. O terceiro fato indicativo da parcialidade do juiz traduz-se na divulgação de conversas obtidas em interceptações telefônicas do paciente com familiares e terceiros. Os vazamentos se deram em 16.3.2016, momento de enorme tensão na sociedade brasileira, quando o paciente havia sido nomeado Ministro da Casa Civil da Presidência da República. Houve intensa discussão sobre tal ato e ampla efervescência social em crítica ao cenário político brasileiro. Em decisão de 31.3.2016, o Min. Teori Zavascki, nos autos da Reclamação 23.457, reconheceu que a decisão do ex-Juiz que ordenou os vazamentos violou a competência do STF, ante ao envolvimento de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, e ainda se revelou ilícita por envolver a divulgação de trechos diálogos captados após a determinação judicial de interrupção das interceptações telefônicas. O vazamento das interceptações, além de reconhecidamente ilegal, foi manipuladamente seletivo.

6.4. O quarto fato indicativo da quebra de imparcialidade do magistrado aconteceu em 2018, quando o magistrado atuou para que não fosse dado cumprimento à ordem do Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Rogério Favreto, que concedera ordem de habeas corpus para determinar a liberdade do ex-Presidente Lula (HC 5025614- 40.2018.4.04.0000 – Doc. 30), de modo a possibilitar-lhe a participação no “processo democrático das eleições nacionais, seja nos atos internos partidários, seja na ações de pré-campanha”. Mesmo sem jurisdição sobre o caso e em período de férias, o ex-Juiz Sergio Moro atuou intensamente para evitar o cumprimento da ordem, a ponto de telefonar ao então Diretor-Geral da Polícia Federal Maurício Valeixo e sustentar o descumprimento da liminar, agindo como se membro do Ministério Público fosse, com o objetivo de manter a prisão de réu em caso em que já havia se manifestado como julgador.

6.5. O quinto fato indicativo da quebra de imparcialidade do magistrado coincide com a prolação da sentença na ação penal do chamado Caso Triplex. Ao proferir a sentença condenatória, o ex-Juiz Sergio Moro fez constar claramente diversas expressões de sua percepção no sentido de uma pretensa atuação abusiva da defesa do paciente. O



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

próprio julgador afirmou que, em sua percepção, a defesa teria atuado de modo agressivo, com comportamentos processuais inadequados, visando a ofender-lhe. Diante disso, alega que “em relação a essas medidas processuais questionáveis e ao comportamento processual inadequado, vale a regra prevista no art. 256 do CPP (‘a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la’)” (eDOC 7, p. 35).

6.6. O sexto fato indicador da violação do dever de independência da autoridade judiciária consiste na decisão tomada pelo magistrado, em 1º.10.2018, de ordenar o levantamento do sigilo e o traslado de parte dos depoimentos prestados por Antônio Palocci Filho em acordo de colaboração premiada para os autos da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 (instituto Lula). Quando referido acordo foi juntado aos autos da referida ação penal, a fase de instrução processual já havia sido encerrada, o que sugere que os termos do referido acordo nem sequer estariam aptos a fundamentar a prolação da sentença. Além disso, os termos do acordo foram juntados cerca de 3 (três) meses após a decisão judicial que o homologou, para coincidir com a véspera das eleições. Por fim, tanto a juntada do acordo aos autos quanto o levantamento do seu sigilo ocorreram por iniciativa do próprio juiz, isto é, sem qualquer provocação do órgão acusatório. A Segunda Turma do STF, no julgamento do Agravo Regimental no HC 163.493, reconheceu a ilegalidade tanto do levantamento do sigilo quanto do traslado para os autos de ação penal de trechos de depoimento prestado por delator, em acordo de colaboração premiada (HC 163.943 AgR, Redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.9.2020).

6.7. O último fato indicativo da perda de imparcialidade do magistrado consiste no fato de haver aceitado o cargo de Ministro da Justiça após a eleição do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, que há muito despontava como principal adversário político do paciente. Sergio Moro decidiu fazer parte do Governo que se elegeu em oposição ao partido cujo maior representante é Luiz Inácio Lula da Silva. O ex-juiz foi diretamente beneficiado pela condenação e prisão do pa-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ciente. A extrema perplexidade com a aceitação de cargo político no Governo que o ex-magistrado ajudou a eleger não passou despercebida pela comunidade acadêmica nacional e internacional.

7. **Ordem de habeas corpus concedida.** O reconhecimento da suspeição do magistrado implica a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado, no âmbito da Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), incluindo os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do art. 101 do Código de Processo Penal.

Diante disso, a defesa de Luiz Inácio Lula da Silva formulou pedido de extensão (2.336/2.340), com o objetivo de aplicar o “quanto decidido no habeas corpus n.º 164.493/PR para as outras 02 (duas) ações penais envolvendo o aqui Paciente que estiveram sob a condução parcial do mesmo ex-juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO (Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000/PR e Ação Penal n.º 5021365-32.2017.4.04.7000/PR) - decretando-se, por conseguinte, a nulidade de todos os atos pré-processuais e processuais perpetrados em tais feitos”.

Para tanto, argumentou, em síntese, que, “como efeito do reconhecimento da suspeição em tela, tem-se que esta não se deu exclusivamente em um único processo, mas está, sim, essencialmente consubstanciada na relação do ex-juiz excepto para com o Paciente. A questão de fundo da parcialidade, em verdade, não é em qual processo esta ocorreu, mas em relação a quem – no caso, o ex-presidente LULA”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O pedido foi deferido (fls. 2.351/2.362), ante o entendimento de que se apresenta *“inquestionável a identidade fática e circunstancial da questão em relação ao paciente e ao referido magistrado também nas Ações Penais 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Caso ‘Sítio de Atibaia’) e 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (Caso ‘Imóveis do Instituto Lula’)”*.

Em sua decisão, o Ministro Relator fundamenta que “[n]os três processos, houve a persecução penal do paciente em cenário permeado pelas marcantes atuações parciais e ilegítimas do ex-juiz Sérgio Fernando Moro”, acrescentando que *“diversos dos fatos ocorridos e que fundamentaram a decisão da Turma pelo reconhecimento da suspeição são compartilhados em todas as ações penais”*.

É contra tal *decisum* que o Ministério Público interpõe o presente agravo regimental.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Ao conceder a ordem de *habeas corpus*, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal compreendeu que o ex-juiz federal Sérgio Fernando Moro atuou de maneira parcial na condução da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso “triplex no Guarujá”).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A deliberação, tomada por maioria de votos, considerou, de maneira expressa, que a conclusão alcançada pelo órgão colegiado possui efeitos restritos, circunscritos especificamente à discussão destes autos.

Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes, designado redator do acórdão, consignou, desde o início, que *“a suspeição declarada não é aqui estendida a outros processos ou réus da denominada Operação Lava Jato”* (fl. 2.104).

Desse modo, determinou, de maneira exclusiva, *“a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado no âmbito da Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá)”*.

A Ministra Cármen Lúcia, por sua vez, exarou voto com uma mudança de posicionamento em relação à controvérsia destes autos.

Nas oportunidades anteriores, a Ministra Cármen Lúcia opinou pela rejeição da suspeição do ex-juiz federal Sérgio Fernando Moro, o que, inclusive, foi registrado em seu voto.

Nada obstante, mudou sua compreensão na última deliberação colegiada, circunstância decisiva para o desfecho do julgamento pela concessão da ordem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

No entanto, a Ministra salientou expressamente:

estamos julgando habeas corpus de um paciente que comprovou estar em situação específica. Não acho que o procedimento se estenda a quem quer que seja, a imparcialidade se estenda a quem quer que seja ou atinja outros procedimentos, porque aqui estou tomando em consideração algo comprovado pelo impetrante, relativo a este paciente, nesta condição. A peculiar e exclusiva situação do paciente Luiz Inácio Lula da Silva neste habeas corpus faz com que eu me atenha a este julgamento, a esta singular condição demonstrada relativamente ao comportamento do juiz processante em relação a este paciente. E não se diga que poderia haver outras extensões, porque a figura deste paciente é que foi relevada, em mais de uma ocasião, pelo que se aportou nestes autos. Fico com o que se tem aqui lícitamente comprovado e que faz supor que, realmente, em relação a ele, havia ênfase para que ele fosse posto na condição específica de atrair 'legitimação-meio' quanto ao que estava sendo desvendado sobre a corrupção investigada. (fl. 2.290 – grifos acrescidos).

De forma clara, o voto da Ministra Cármen Lúcia, decisivo para o deslinde da causa, consignou **a inviabilidade de qualquer extensão dos efeitos do acórdão**, limitados que foram àquele específico julgamento.

Para afastar quaisquer dúvidas, a Ministra asseverou ainda que “o voto de que farei juntada, Senhor Presidente e Senhores Ministros, nada diz com outros casos conduzidos pelo mesmo julgador” (fl. 2.290, com grifos aditados). E, prosseguindo, registrou que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Não faço juízo prévio da condição de suspeição do julgador em relação a outros casos. Estou julgando e atendo-me a este caso, até porque a própria lei vigente no Brasil afirma que a suspeição ou impedimento respeita a situação singular. Há até situações em que o julgador se acha suspeito em um caso, e no outro não, por uma série de contingências próprias e desenhadas em cada processo. (fl. 2.291 – grifos acrescentados)

Portanto, a suspeição do julgador, conquanto reconhecida, teve repercussão limitada aos atos praticados pelo ex-juiz federal Sérgio Fernando Moro tão somente no bojo da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso “triplex no Guarujá”).

A Segunda Turma expressou, repetidas vezes, a inviabilidade de proceder a ampliações do que decidido naquela ocasião, tornando, assim, inviável ao Ministro Relator anuir posterior e monocraticamente com o pedido de extensão da defesa, ao arrepio do acórdão proferido nos autos.

Nele, restou claro o propósito de evitar extensões exacerbadas, levadas a efeito sem se considerarem as condições particulares de cada processo-crime integrado pelo ex-juiz federal Sérgio Fernando Moro e o réu Luiz Inácio Lula da Silva.

Nesse sentido, destaca-se que na Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (caso “sítio de Atibaia”), Sérgio Fernando Moro sequer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

chegou a sentenciar o feito, providência que incumbiu à sua sucessora, a juíza federal Gabriela Hardt³.

Quanto à Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (caso “Imóveis do Instituto Lula”), Sérgio Fernando Moro pouco atuou, tendo em vista que a instrução processual ainda está em andamento e foi conduzida, em maior parte, pela citada juíza sucessora, Gabriela Hardt⁴.

Por outro lado, na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso “triplex no Guarujá”), em que considerado suspeito o então juiz Sérgio Fernando Moro, foi o ex-juiz federal quem presidiu a instrução processual e também quem proferiu a sentença.

Também reside apenas no caso do triplex no Guarujá⁵ um dos principais motivos pelo qual a Segunda Turma acolheu a tese de suspeição de Sérgio Fernando Moro: a suposta conduta de criar embaraços ao cumprimento da ordem do Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

3 Sentença proferida pela juíza federal Gabriela Hardt em 6 de fevereiro de 2019, e cuja autenticidade pode ser conferida no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700006036990v617 e do código CRC b59a8f9c.

4 Informação consultada em 1º de julho de 2021 no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5063130-17.2016.4.04.7000&chkMostrar-Baixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=PR&sistema=&txtChave=.

5 Vide fls. 457/458.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Rogério Favreto, que concedera ordem no bojo do *Habeas Corpus* nº 5025614-40.2018.4.04.0000 para determinar a liberdade do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Tamanha sua relevância, esse fato consta na ementa do acórdão prolatado nos presentes autos. Confira-se (1.899/1.900):

6.4. O quarto fato indicativo da quebra de imparcialidade do magistrado aconteceu em 2018, quando o magistrado atuou para que não fosse dado cumprimento à ordem do Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Rogério Favreto, que concedera ordem de habeas corpus para determinar a liberdade do ex-Presidente Lula (HC 5025614- 40.2018.4.04.0000 – Doc. 30), de modo a possibilitar-lhe a participação no “processo democrático das eleições nacionais, seja nos atos internos partidários, seja na ações de pré-campanha”. Mesmo sem jurisdição sobre o caso e em período de férias, o ex-Juiz Sergio Moro atuou intensamente para evitar o cumprimento da ordem, a ponto de telefonar ao então Diretor-Geral da Polícia Federal Maurício Valeixo e sustentar o descumprimento da liminar, agindo como se membro do Ministério Público fosse, com o objetivo de manter a prisão de réu em caso em que já havia se manifestado como julgador.

Sendo assim, para além de contrariar o comando do acórdão destes autos, a decisão agravada mostra-se insustentável também porque tomada sem qualquer apontamento de atos concretos nos demais feitos criminais que ensejem mais um reconhecimento da suspeição de Sérgio Fernando Moro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nem é demais frisar a absoluta desconformidade de tal procedimento.

Com efeito, o julgamento da suspeição de Sérgio Fernando Moro ocorreu por via excepcional e sumária, diretamente pelo Supremo Tribunal Federal nestes autos de *habeas corpus*, ação mandamental na qual, bem se sabe, não há instrução probatória, e em que tampouco houve oportunidade para que o juiz objetado exercesse o contraditório.

Essas circunstâncias distanciam-se do procedimento de arguição de suspeição, previsto nos arts. 96 e seguintes do Código de Processo Penal, no qual são assegurados o juízo natural, a instrução probatória e o contraditório.

Isso não passou despercebido no voto do Ministro Nunes Marques (fls. 2.212/2.214):

Senhores Ministros, vários são os questionamentos que a presente ação provoca. I – Sustentam os impetrantes que este habeas corpus deve ser conhecido, porque há prova pré-constituída das alegações; e que os fatos novos trazidos à consideração do Tribunal autorizariam a superação de uma eventual preclusão. Há várias questões fáticas controvertidas. Indago, desde logo: todas podem ser aferidas documentalmente, sem qualquer dúvida ou questionamento? A mera extensão ou a complexidade dos fatos não desautorizam que sejam eles alegados na via do habeas corpus, mas sim a necessidade de serem aferidas a sua liquidez e certeza, ou seja, se os documentos apresentados têm aptidão para comprovar aqueles fatos de maneira



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

inquestionável. Daí a necessidade de examinar-se e verificar-se a volumosa documentação apresentada. II – Mais: Os fatos arrolados como indicativos de suspeição do juiz de primeiro grau estão cabalmente demonstrados pelos documentos juntados pela defesa? Se estão demonstrados, do exame de seu conjunto, é possível extrair-se a conclusão jurídica alegada pela defesa (a suspeição daquele que era então juiz do processo)? Ou seriam necessárias mais provas de outros fatos (não mencionados pela parte impetrante, mas com relevo para o caso)? Há também o problema de se considerar válida a utilização de provas decorrentes ou objeto da prática de um ilícito ou de um delito. É possível fazê-lo? Para acusar, com certeza, não. E para se defender? Em certas circunstâncias, sim. Nesse caso, é admissível o uso de tal tipo de prova? III – Se for admissível o uso dessa prova (ilícita), surge novamente o problema de cabimento do writ. Pode-se afirmar, sem dúvida, serem essas provas híidas, isto é, isentas de qualquer contrafação, sem a realização de exame pericial, mas se baseando unicamente em exame técnico levado a cabo pela própria parte interessada? Continuo nas indagações: sendo as provas admissíveis, elas devem vir ao Poder Judiciário na via estreita do habeas corpus diretamente no Supremo Tribunal Federal? Ou deveriam ser introduzidas no bojo do processo penal, no estágio em que se encontre, perante as instâncias ordinárias, ou mesmo em revisão criminal (caso já haja trânsito em julgado do processo criminal)? Refiro-me especificamente a esse ponto, porque a introdução da prova neste grau de jurisdição, em sede de habeas corpus, impede o estabelecimento de contraditório com a parte adversa (acusação) e até mesmo com o juiz arguido de suspeito, que não pode sequer se defender das acusações — muito menos de forma ampla, com a realização de perícia sobre a prova documental posteriormente juntada. Adicione-se a isso o fato de que a parte adversa (no caso, a acusação) também não tem como ilidir as alegações da impetração, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória — e o MPF atua aqui apenas como custos legis. Essas são questões que demandam profunda reflexão do Colegiado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Tais ponderações não visam à impugnação do acórdão concessivo da ordem de *habeas corpus* (fls. 1.895/2.335), contra o qual já não cabe recurso, mas reforçam que a extensão de seus efeitos (já vedada no corpo do aresto) também afronta significativamente o sistema processual penal.

Ao responder às indagações do Ministro Nunes Marques, o Ministro Gilmar Mendes, redator do acórdão, mais uma vez, frisou a limitação dos efeitos da decisão que propunha ao colegiado, destinados somente para o que ali se discutiu, a saber, a suspeição de Sérgio Fernando Moro na condução da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso triplex no Guarujá). Veja-se (fl. 2.319):

Acho que, de alguma forma, o voto dado pela Ministra Cármen Lúcia⁶ já respondeu às suas preocupações. Também o meu voto, na parte dispositiva, limitava-se a dizer que nós estávamos julgando este habeas corpus e neste contexto. E entendemos, com as vênias devidas, que as provas estavam nos autos. Nem eu nem o Ministro Lewandowski defendemos o uso de prova ilícita. Também a Ministra Cármen Lúcia deixou isso muito claro. Então, a mim me parece que isso está muito claro e muito bem delimitado.

6 Conforme explanado na presente manifestação, o voto da Ministra Cármen Lúcia foi o mais enfático em restringir os efeitos da decisão apenas para a suspeição de Sérgio Fernando Moro quanto à presidência da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso triplex no Guarujá).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Sendo assim, a decisão monocrática que estendeu os efeitos do acórdão não pode subsistir, porquanto contraria frontalmente o que decidido pelo órgão colegiado.

IV – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o provimento do presente recurso de agravo regimental, para que seja reformada a decisão impugnada, com a consequente manutenção dos atos decisórios praticados pelo ex-juiz federal Sérgio Fernando Moro nos autos das ações penais nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (caso “Sítio de Atibaia”) e 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (caso “Imóveis do Instituto Lula”).

Brasília, 2 de julho de 2021.

Lindôra Maria Araujo
Subprocuradora-Geral da República

CLLS-JPL